

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE N°: 612/91 - Reautuado em 22/11/91

INTERESSADA: 13ª D.E. da Capital

ASSUNTO: Autorização para matrícula na 8ª série de Ricardo de Marino Oliveira.

RALATORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa

PARECER CEE N° 0174/92 - CSPG - APROVADO EM 11/03/1992.

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

A Srª Delegada de Ensino da 13ª D.E. da Capital encaminha consulta relativa à matrícula por transferência, no segundo semestre de 1991, na 8ª série do 1º grau no Colégio Santa Cruz, de aluno ao qual este Colegiado, através do Parecer CEE n° 1245/91, já havia deferido, em caráter excepcional, pedido (apresentado em junho de 1991) de matrícula no Colégio Bandeirantes, em 13/05/91.

A Supervisão de Ensino da 13ª D.E. relata que:

- o aluno Ricardo de Marino Oliveira freqüentou as aulas no Colégio Bandeirantes de 13 a 29/05/91;

- a partir de 09/09/91, começou a freqüentar as aulas no Colégio Santa Cruz, sob a alegação do pai de que por motivos particulares não desejava que o filho permanecesse no Colégio Bandeirantes;

- antes de iniciar a frequência às aulas, no Colégio Santa Cruz, foi submetido à avaliação pelo estabelecimento, a fim de se verificar a "condição pedagógica de o aluno cursar a 8ª série com sucesso";

- "a avaliação revelou um aluno com potencial bem superior à média com capacidade de solução de problemas que exigiram raciocínio superior a sua faixa etária;

- os conceitos relativos ao primeiro bimestre do 2º semestre foram emitidos através de provas substitutivas;

- em seu Regimento, o Colégio Santa Cruz não prevê compensação de ausência e no Capítulo III do Regimento Escolar quanto à avaliação, destaca-se o § 3º do artigo 46:- "Para atender à finalidades específicas, obedecidas as normas legais e regimentais, a Diretoria do Curso pode estabelecer ocasiões especiais de avaliação, encarregando o Centro de Avaliação do planejamento do sistema e critérios adequados aos objetivos visados";

- o Parágrafo único do artigo 52 (Capítulo V do Título III do Sistema de Promoção) estabelece que: "Em casos especiais o Conselho de Série poderá, ao final do ano letivo, recomendar a matrícula do aluno em série posterior à subsequente, ou, no final do 1º semestre letivo, na série subsequente àquela que cursa, com a devida autorização dos órgãos competentes";

- o § 3º do artigo 55 determina que: "Para efeito do disposto no artigo 14, parágrafo 3º, letra c, da Lei nº 5692/71, referente ao aluno de frequência inferior a 75%, mas com menção de aproveitamento superior a 80% da respectiva escala, considera-se-á assim aprovado apenas o aluno que tenha obtido, em cada unidade, três quartos de menções A e B, (...);"

- com referência aos termos retrocitados observa-se que o aluno não tem possibilidade de, nos termos regimentais, obter três quartos de menções A e B, uma vez que não possui as avaliações concernentes ao 1º e 2º bimestres;

- "o Parecer CEE nº 1245/91 afirma haver a supervisão de ensino do Colégio Bandeirantes indeferido a matrícula, motivo do recurso àquele Colegiado, e o pai alega haver sido impedida a frequência do aluno naquele estabelecimento de Ensino até manifestação do Conselho Estadual de Educação".

Continuando, a Senhora Supervisora esclarece que o Parecer do Diretor do Curso de 1º Grau do Colégio Santa Cruz argumenta que o aluno vem apresentando aproveitamento que lhe permite acompanhar a 8ª série, apesar de sua matrícula tardia e da perda de quase três bimestres de aulas, o que impede que o mesmo atinja o mínimo de 50% de frequência.

Argumenta, ainda, a supervisão de ensino que o Colégio deveria ter encaminhado a consulta em 10/10/91, porém o documento só deu entrada na D.E. em 08/11/91.

A supervisão solicitou ao responsável termo de ciência, que de acordo os dispositivos legais não possuía a frequência mínima indispensável para a conclusão de 8ª série do 1º grau.

A direção do Colégio Santa Cruz, após relatar o ocorrido, emite parecer que:

- "caso seja autorizado pelos órgãos competentes do Sistema Educacional a matrícula do aluno sem cumprir integralmente a frequência mínima, o mesmo reúne plenas condições, do ponto de vista pedagógico (conteúdos curriculares), de concluir o ensino de 1º grau". Em seu parecer final a direção do Colégio Santa Cruz assim se expressa:- "sendo a matrícula autorizada, competirá ao Conselho de Professores, em face do processo de recuperação, de trabalhos especiais e de avaliações, julgar a suficiência para aprovação, estabelecendo-se nos termos do Regimento aproveitamento superior, tendo em vista a ausência de frequência mínima.

A Senhora Delegada de Ensino conclui que:

"Embora achando que o parecer da escola deve ser considerado, no seu entender, não se trata apenas de autorização de matrícula, isto já foi feito, se bem que para outra escola. Trata-se de autorização para descumprimento do Regimento Escolar do Colégio Santa Cruz;

Para que o aluno usufrua dos benefícios previstos no parágrafo único do artigo 52, deverá o aluno atender ao disposto no parágrafo 3º do artigo 55, do Regimento da Escola".

Após análise, a Sr^a Delegada encaminha a este Colegiado, para apreciação e decisão, visto não haver fundamentação legal que permita autorização, sem contrariar o que determina o Regimento da Escola e a própria Lei 5692/71 quanto à frequência.

A solicitação em tela encaminhada pela Sr^a Delegada de Ensino da 13^a D.E. da Capital contém os seguintes documentos:

- ofício;
- parecer do Colégio Santa Cruz referente ao aluno;
- Regimento do Colégio;
- parecer da supervisão de ensino;
- declaração do pai.

2 - APRECIÇÃO

Trata-se de consulta elaborada pela 13^a D.E. da Capital sobre regularização da situação escolar de Ricardo de Marino Oliveira.

A primeira solução do caso foi emitida através do Parecer CEE nº 1245/91, que foi favorável à sua matrícula na 8^a série do Colégio Bandeirantes, embora tivesse concluído a 7^a série em escola de calendário escolar diverso ao do sistema brasileiro de ensino.

Os Pareceres CEE n°s 1504/85 e 338/86, da mesma forma, convalidaram a matrícula de alunos no 2º semestre sem terem cursado o 1º semestre, após proceder a covalidação da vida escolar dos alunos, a fim de comprovar condições de acompanhamento na série pretendida.

Este Colegiado tem emitido pronunciamentos favoráveis às matrículas pretendidas, depois de procedida à avaliação dos alunos, a fim de que pudessem ser matriculados na escola pretendida.

No presente caso, deve-se considerar que, conforme informações da direção do Colégio Santa Cruz, o aluno, "apesar do tempo menor de convívio com as atividades e com os colegas de série, demonstrou maturidade própria da idade, sociabilidade fácil, perfeita integração na dinâmica de classe...".

"Seu potencial levou a escola a julgá-lo apto a acompanhar a referida série".

As menções obtidas por Ricardo de Marino Oliveira, como conceito final, foram as seguintes: Português-B, Matemática-B, Ciências-B, História-B, Educação Artística-A, Ensino Religioso-B, (conforme Ata do Conselho de Série, em 17/12/91), o que revela ter condições de cursar a 1ª série do 2º grau.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se, em caráter excepcional, a matrícula de Ricardo de Marino Oliveira, na 8ª série do 1º grau, em 1991, no Colégio Santa Cruz.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1992.

a) Cons^a Maria Eloísa Martins Costa

Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, com seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de fevereiro de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente - CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de março de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Menezes
Presidente